



## PARECER PROCURADORIA Nº 555/2024

**SEI:** 22.0.000008846-7

**INTERESSADO:** CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ASSUNTO:** INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000105-36.2020.8.24.0000/SC – LEI ESTADUAL Nº 17.277/2017

### I – RELATÓRIO

Em promoção *ex officio* levada a efeito no âmbito desta Procuradoria, identificou-se a necessidade de complementação do Parecer nº 269/2022 (SEI 0352820), deste órgão jurídico, mormente no que toca às suas conclusões, indicativas tão somente da necessidade de identificação do *status* da ação judicial citada na epígrafe junto ao seu acervo e também no da ALESC.

Com efeito, passa-se à análise da matéria.

### II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da **Lei Estadual nº 17.277, de 06/10/2017**, por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Nº 0000105-36.2020.8.24.0000, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o artigo 40, XIII, da [Constituição Estadual](#), redigido em simetria com o disposto no artigo 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria, “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.*”

Assim, destina-se o disposto no artigo 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também aos decretos, quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*).

Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma

preconizada pelo artigo 61, X, do [Regimento Interno](#) (RIALESC).

### III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no artigo 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da Lei Estadual nº 17.277, de 06/10/2017, julgada incidentalmente inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

**Karula Genoveva Batista Trentin Lara**

Procuradora-Geral

OAB/SC Nº 21.613



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 03/06/2024, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesec.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1281181** e o código CRC **23890EA9**.